



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 580

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa

Em 28/02/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Lido no expediente	<u>001º</u>
Sessão de	<u>03/02/21</u>
Às Comissões de:	
() <u>JUSTIÇA</u>	
() <u>FINANÇAS</u>	
() _____	
() _____	
() _____	
Secretário	

Ao expediente da Mesa
Em 02/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos SAR nº 04/2020

Florianópolis, 08 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos apresentar anteprojeto de Medida Provisória que visa instituir *“procedimento de transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem”*, com a finalidade de atendimento emergencial para adoção de medidas mitigadoras para enfrentamento à estiagem, especialmente no âmbito do setor produtivo agropecuário.

A edição da referida medida provisória decorre da intensificação da estiagem que vem assolando o Estado de Santa Catarina, bem como a notável ampliação de seus efeitos danosos, especialmente no âmbito da agricultura familiar, cuja situação demanda uma pronta e célere resposta do Governo do Estado, conforme reiteradas reivindicações das Câmaras Municipais e da Assembleia Legislativa (ALESC), em anexo.

É que as ações exigem uma pronta capilaridade nos 102 Municípios atingidos, emergindo daí a necessidade de implementação de um procedimento simplificado para transferência direta de recursos, sem a necessidade da celebração de convênios, cujos instrumentos possuem uma ritualística procedimental, que, neste estado de emergência se revela incompatível com a urgência que a demanda exige.

A urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas da estiagem, bem como, a frustração da safra 2020/2021 dos agricultores familiares atingidos, a carência de alimentos e a dizimação de rebanhos, além da impossibilidade das medidas mínimas de abastecimento das famílias rurais em plena pandemia da COVID-19.

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Nesse contexto, recentemente a ALESC aprovou a Subemenda Aditiva a Emenda Substitutiva Global ao PL.0323.6/2020, que, enviada para autógrafo de Vossa Excelência, acresce o art. 64-A à Lei nº 17.753, de 2019, *in verbis*:

"Art. 4º A Lei 17.753 de 10 de julho de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

'Art. 64-A. As exigências contidas no artigo 55 ficam dispensadas nas hipóteses de transferência de recursos aos Municípios para emprego no combate dos efeitos de estiagem, enquanto vigorar decreto municipal que tenha declarado o estado de emergência ou de calamidade pública.' (NR)"

São essas, Senhor Governador, as breves razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o presente anteprojeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 2º A transferência de recursos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá enquanto vigorarem os decretos municipais que declararam estado de emergência ou de calamidade pública nos Municípios em 2020, homologados por decreto do Governador do Estado.

§ 1º A transferência de recursos de que trata esta Medida Provisória será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município para esta finalidade, desde que comprovada a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispensada a celebração de convênio.

§ 2º Os recursos de que trata esta Medida Provisória deverão ser utilizados única e exclusivamente nas ações de combate aos efeitos da estiagem, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º O Poder Executivo repassará ao Município que se encontra na circunstância descrita no *caput* deste artigo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica a utilização dos recursos de que trata esta Medida Provisória pelos Municípios sujeita às normas previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º Os Municípios deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a contar do recebimento dos recursos.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento da finalidade prevista no § 2º do art. 2º desta Medida Provisória;



II – relação dos serviços prestados, se houver;

III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver, e indicação de sua localização;

IV – relação com nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;

V – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;

VI – comprovantes das despesas realizadas; e

VII – extrato da conta corrente com a movimentação completa do período.

§ 2º A nota fiscal a ser utilizada para comprovação da despesa deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 3º O prazo para análise da prestação de contas será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado